17/09/2025: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE **CURITIBA**

25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 -Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

OFÍCIO Cumprimento n.:0020719-45.2024.8.16.0194.0019

Processo: 0020719-45.2024.8.16.0194

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência Valor da Causa: R\$3.289.085,03

Autor(s): • WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA (CPF/CNPJ: 05.143.778

/0001-73)

Rua Comendador Araújo, 499 CONJ 1003 ANDAR 10 - Centro - CURITIBA/PR -CEP: 80.420-000 - E-mail: intimacao@mmdadvogados.com.br - Telefone(s): (47)

3275-7100

Réu(s): • MASSA FALIDA DE WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA

(CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por NITSCHKE, GRABOSKI &

ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF/CNPJ: 07.045.249/0001-62)

.,.- CURITIBA/PR

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Fernando Wolff Bodziak Tribunal de Justica do Estado do Paraná Curitiba/PR

Assunto: Comunicação de decretação de FALÊNCIA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Pelo presente, expedido nos autos em epígrafe, encaminho a sentença que decretou a falência da empresa abaixo descrita, solicitando especial obséquio na divulgação aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

Oualificação Empresa Falida/CNPJ: WNH Servicos de Obras de Montagem Ltda. (CNPJ: 05.143.778 /0001-73) localizada na Rua Comendador Araújo, 499, Conjunto 1003, Andar 10 - Centro - Curitiba/PR -CEP: 80.420-000 - e-mail: intimacao@mmdadvogados.com.br - Telefone: (47) 3275-7100.

Qualificação Sócio: Walterlee Nunes Horsth, brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava/PR, portadora da cédula de identidade nº 12.506.279-2, SESP-PR e inscrito no CPF nº 072.567.439-39, residente e domiciliado na Rua Colômbia, nº 233, Jardim São Francisco, Município de Almirante Tamandaré/PR.

Data de Decretação da Falência: 01/07/2025 (mov. 36.1).

Administrador Judicial Nomeado para Representar a Massa Falida: Nitschke Graboski Agustinho Advogados (CNPJ. 07.045.249/0001-62), telefones (41) 3232-8862 e (41) 98411-0269).

Endereço: Rua Castro, 42, 2° andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 806020-320, 41 3232-8862 marcos@nga.adv.br e equipe01@nga.adv.br.



Horário de Funcionamento: das 9h00min às 18h00min.

Integra este ofício a sentença de mov. 36.

Respeitosamente, agradeço, desde já, pela atenção dispensada.

Curitiba, data da assinatura digital.

Adriana Benini Juíza de Direito

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 25° VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13° Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020719-45.2024.8.16.0194

Processo: 0020719-45.2024.8.16.0194

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência Valor da Causa: R\$3.289.085,03

Autor(s): • WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA

Réu(s):

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

1. RELATÓRIO

A empresa WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA, devidamente qualificada na inicial, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que (i) iniciou suas atividades em 2002, realizando obras de construção civil pesada e expandindo suas operações para reformas empresariais e corporativas, mas enfrentou dificuldades financeiras em razão do aumento das despesas e da necessidade de antecipar recursos próprios para custos operacionais; (ii) a crise econômica e a diminuição da demanda agravaram os problemas financeiros, resultando em dívidas tributárias e trabalhistas, além da rescisão de contrato com seu principal cliente devido a conflitos societários; (iii) tentou retomar atividades por meio de licitações públicas e alienação de bens, mas enfrentou atrasos nos pagamentos de obras públicas e a paralisação de contratos devido à pandemia de COVID-19, o que tornou insustentável a continuidade das operações; (iv) atualmente, apresenta passivo financeiro substancialmente superior ao ativo, sendo inviável sua recuperação judicial, com ativos de R\$ 1.536.137,05 e passivos de R\$ 3.289.085,03. Pugnou pela declaração de autofalência, concessão da justiça gratuita e nomeação de administrador judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.289.085,03. Juntou documentos (mov. 1.2 ao 1.7).

Foi determinada a regularização da representação processual (mov. 8), o que foi atendido pela autora ao mov. 12.

Decisão ao mov. 15 concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora e determinou a emenda à inicial.

Emenda à inicial (mov. 23), a qual foi recebida e determinada nova emenda (mov. 25).



A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 25 (mov. 28), os quais restaram rejeitados ao mov. 30.

Em sequência, emendou à inicial ao mov. 33.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela **WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA**, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débitos significativos e reconhece sua impossibilidade de satisfazê-los.

Primeiramente, observa-se que a requerente preenche a condição de empresário, conforme atos constitutivos arquivados perante o Registro Público de Empresas (mov. 1.2), o que lhe confere legitimidade para o pedido de autofalência.

Na sequência, segundo se extrai dos autos, a autora apresentou um resultado operacional negativo de R\$ 2.196.503,42 em 30/06/2024 (mov. 1.3, fls. Fls. 2 e 3). Segundo relação de credores apresentada ao mov. 23.6, as dívidas da autora montam aproximadamente R\$ 53.085.521,86 e o fluxo de caixa se mostrou negativo (mov. 23.4), não fazendo, frente, portanto, às dívidas. Além disso, a empresa informa ter sofrido dezenas de protestos de títulos, evidenciando a gravidade da crise financeira (mov. 1.4). Segundo alega, a crise é atribuída à a crise a diminuição da demanda, bem como rescisão de contrato com seu principal cliente devido a conflitos societários, o que inviabilizou sua recuperação e a continuidade das atividades empresariais, o que é confirmado pelo balancete de mov. 1.3, fls. 2 e 3.

Pautando-se pelas alegações da autora, às quais se confere verossimilhança em razão do princípio da boa-fé, observo que a manutenção das operações da empresa apenas aumentaria o passivo, prejudicando ainda mais a situação financeira e os direitos dos credores. Medidas como redução de custos operacionais e renegociação de dívidas aparentemente foram insuficientes para reverter a situação adversa. Logo, a empresa opta pela autofalência com base no artigo 97, I da Lei 11.101/05, visando uma solução justa e igualitária através do rateio proporcional aos credores.

O pedido em análise foi instruído com:

- I Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente, composta de:
 - a) balanço patrimonial (mov. 1.3, fs. 2 a 7, e mov. 23.2, fls. 2 a 3);



- b) demonstração de resultados acumulados (mov. 1.3, fls. 7, e 23.3, fls. 2 e 3);
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social (mov. 23.4, fl. 2);
- d) relatório do fluxo de caixa; (mov. 23.5, fls. 2 a 6);
- II Relação nominal dos credores (mov. 23.6, fl. 2);
- III Relação dos bens e direitos que compõe o ativo, com a estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (mov. 1.6 e 23.7 ao 23.9);
- IV Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor (mov. 1.2 e 1.5);
 - V Livros obrigatórios e documentos contábeis (mov. 1.3 e 23.2 ao 23.5);
- VI Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (mov. 1.2).

Cumprindo, assim, os requisitos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Vê-se, portanto, que a autora atende aos requisitos elencados na Lei de Falências, de sorte que a decretação da falência é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, com amparo no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** de **WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 05.143.778 /0001-73, com sede à a Rua Comendador Araujo, nº 499, Centro, Curitiba/PR.

A falida tem como sócio-administrador: Sr. Walterlee Nunes Horsth, brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava/PR, portador da cédula de identidade nº 12.506.279-2, SESP-PR e inscrito no CPF nº 072.567.439-39, residente e domiciliado na Rua Colombia, nº 233, Jardim São Francisco, Município de Almirante Tamandaré/PR.

Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no artigo 99, XIII c/c § 2º, da LFRJ.

1. Termo legal da falência:

Na forma do art. 99, inc. II, da LFRJ, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto ou, não havendo protesto, da data do protocolo do pedido de autofalência.



2. Suspensão das ações, execuções e prescrição:

Por força do art. 6° da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3. Deveres da falida

Deve a falida, por seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias:

- (a) assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, inc. I, da LFRJ;
- (b) entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, inc. II, da LFRJ;
- (c) entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, artigo 104, inc. V, da LFRJ;
- (d) estar ciente e cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

4. Administrador Judicial:

Nos termos do art. 99, inc. IX, da LFRJ, nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica Nitschke Graboski Agustinho Advogados (CNPJ. 07.045.249/0001-62), telefones (41) 3232-8862 e (41) 98411-0269), que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail que poderão ser obtidos no site do escritório correspondente: https://nga.adv.br/) para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).



Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

Fixo, desde logo, a remuneração do Administrador Judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens na falência (art. 24, § 1°, da Lei 11.101/2005);

Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22, inc. III, e alíneas, da LFRJ, nos prazos ali fixados, além dos demais contidos na mesma Lei.

5. Lacração estabelecimento e arrecadação dos bens:

Nos termos do art. 99, inc. XI, parte final, da LFRJ, considerando a alegação da autora de inviabilidade de continuar a exploração da atividade empresarial, determino a imediata lacração do estabelecimento empresarial, como forma de segurança até que o Administrador Judicial promova a arrecadação de bens.

Expeça-se mandado de lacração e arrecadação, a ser distribuído e cumprido com urgência por Oficial de Justiça, acompanhado do Administrador Judicial.

Simultaneamente à lacração, promova o Administrador Judicial, de forma imediata, à arrecadação dos bens e documentos da falida, que deverão ser relacionados, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, procedendo, na sequência, à avaliação patrimonial para a realização do ativo.

6. Relação de credores e edital:

A falida deverá apresentar nos autos, em 05 dias, os documentos referentes à existência de protestos em seu nome, bem como a relação nominal e atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Atendendo ao contido no art. 99, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, com a apresentação da lista de credores pela falida, elaborada a minuta do edital pelo Administrador Judicial e encaminhada à Secretaria, expeça-se o edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo cópia da referida lista e do resumo desta sentença, além da informação de que, a partir da publicação do edital no Diário Oficial, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7°, § 1° c/c art. 99, IV, ambos Lei 11.101/2005;

Deve constar no edital o endereço eletrônico do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo fixado no item anterior. Após a expedição do edital pela Secretaria, deverá o Administrador Judicial providenciar a publicação em sítio eletrônico



próprio, para divulgação, cuja comprovação deverá se dar em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Em seguida, com a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, cuja cópia da minuta deverá ser enviada à Secretaria, promova-se à publicação do edital de que alude o art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico.

Publicada a relação de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, eventuais impugnações ou pedidos de habilitação de crédito deverão ser protocoladas como incidente a este processo falimentar, restando vedada a juntada de tais impugnações nos presentes autos (art. 8º, parágrafo único, da LFRJ).

Ademais, nos termos do art. 7°-A (e respectivos parágrafos) da LFRJ, realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1° do artigo 99 da LFRJ, instaure-se, em apartado, incidente de classificação de crédito público, para cada Fazenda Pública credora, intimando-as, na sequência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos para decisão sobre eventuais impugnações, para viabilizar a formação do quadro-geral de credores (LFRJ, art. 18).

7. Realização do ativo:

Em ato contínuo, deverá o Administrador Judicial praticar os atos necessários à realização do ativo (LFRJ, artigos 139 a 148) e ao pagamento dos credores (LFRJ, artigos 149 a 153), ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

8. Proibição de disposição/oneração de bens:

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sendo imprescindível a prévia análise e autorização judicial e do Comitê, se houver.

9. Anotações órgãos públicos:

Oficie-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro da



falida, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

10. Bloqueio patrimonial e encerramento contas:

Requisite-se o bloqueio e transferência para uma conta judicial vinculada a esta lide dos valores depositados em contas bancárias de titularidade da falida via sistema SISBAJUD.

Promova-se o bloqueio de transferência e circulação de eventuais bens móveis via sistema RENAJUD.

Requisite-se a indisponibilidade de imóveis em nome da falida por meio do CNIB.

Requisite-se, via INFOJUD, cópias das últimas três declarações de Imposto de Renda (IR), Declarações sobre Imposto Territorial Rural (DITR), Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), bem como de Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) em nome da falida;

Oficie-se as instituições financeiras onde a falida figure como cliente, requisitando o encerramento das contas existentes em nome da falida e apresentando o respectivo extrato contendo valor disponível atualizado, na forma do art. 121 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias:

11. Comunicação Corregedoria-Geral da Justiça:

Oficie-se, por Mensageiro, à E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta sentença aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

12. Prazos e prioridade na tramitação:

Os prazos ora fixados, decorrentes da Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos, conforme art. 189, § 1º, inc. I, da LFRJ.

Além disso, deve ser observado o disposto no art. 189-A da Lei nº 11.101/2005: "Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais".

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.



Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito



Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do ` : PJLTD 8VDK8 YN96W QZ693

conforme MP nº 2.200-2/2001, Lipr.jus.br/projudi/ - Identificador:

Documento assinado digitalmente, Validação deste em https://projudi.

30/07/2025: EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. Arq: Termo de Compromisso

PROJUDI - Processo: 0020719-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 51.2 - Assinado digitalmente por Marcos Graboski 10/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Termo de Nomeação

PROJUDI - Processo: 0020719-45.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 44.2 - Assinado digitalmente por Etienne Camargo Nogari 03/07/2025: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO. Arq: Termo de Compromisso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO

Processo: 0020719-45.2024.8.16.0194

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência Valor da Causa: R\$3.289.085,03

Autor(s): • WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA (CNPJ: 05.143.778

Réu(s): • MASSA FALIDA DE WNH SERVICOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA

(CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por NITSCHKE, GRABOSKI &

ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.045.249/0001-62)

Terceiro(s): • ESTADO DO PARANÁ (CNPJ: 76.416.940/0001-28)

MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR (CNPJ: 76.417.005/0001-86)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CNPJ: 00.394.460 /0001-41)

Nesta data e hora da assinatura digital, compareceu perante esta Secretaria a pessoa abaixo nominada a quem a MM.ª Juíza de Direito, Dra. Adriana Benini, nomeou para exercer o cargo de Administrador Judicial nos autos de Falência em epígrafe, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhá-lo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 22 e seguintes da LFRJ), sob as penas da lei.

Estando ciente dos encargos e das responsabilidades, o Administrador Judicial prestou compromisso legal, prometendo desempenhar a função nos termos e sob as advertências legais, firmando o presente

Nitschke, Graboski & Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.045.249/0001-62, representada pelo advogado Marcos Graboski, OAB/PR 38.814.

> **MARCOS GRABOSKI**

Assinado de forma digital por MARCOS GRABOSKI Dados: 2025.07.04 15:26:43 -03'00'

(assinado digitalmente)

Nitschke, Graboski & Advogados Associados, representada por Marcos Graboski

> (assinado digitalmente) Adriana Benini Juíza de Direito

, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE tipr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEU P87BU PZS8U CRAKD /alidação deste em https://projudi.

Documento assinado digitalmente,



